

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

PDL 388/2018

PARECER 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 388/2018, que *susta o aumento das tarifas de energia elétrica da Companhia Energética de Brasília, previsto para junho de 2018.*

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

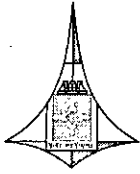
RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O deputado Chico Vigilante apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 388/2018, que *susta o aumento das tarifas de energia elétrica da Companhia Energética de Brasília, previsto para junho de 2018.*

A justificação do projeto é a seguinte: "*segundo notícias divulgadas nesta terça-feira, será feita uma revisão extraordinária das tarifas da Companhia Energética de Brasília (CEB), autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com aumento médio de 8,81% para os consumidores em geral e 8,88% para consumidores de alta tensão, como indústrias. Trata-se de um aumento muito acima da inflação. (...), Esse aumento, portanto, é descabido. (...). Um aumento desse porte na conta de energia vai contribuir para piorar ainda mais a situação econômica das empresas e famílias do Distrito Federal.*"

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

O art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, inciso XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo. O parágrafo único do art. 56 prevê que a atribuição prevista no inciso XV não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

Nesse contexto, a autoria (deputado distrital) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Ainda no que tange à admissibilidade, para se cogitar de sustação de ato normativo por exorbitância do poder regulamentar, é imprescindível a indicação da norma que deve ser sustada e da norma que teria sido afrontada (isto é, a lei distrital violada pelo ato normativo do Poder Executivo).

O PDL 388/2018 não indica nem uma coisa nem outra. Não é indicada a norma que deve ser sustada e também não é indicada a norma que teria sido afrontada. Nesse contexto, a proposição revela-se inadmissível, por falta de requisitos essenciais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Ante o exposto, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 388/2018.

Sala das Comissões, em

Deputado


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Relator